

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.566, DE 1996.**

Altera a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### **EMENDA N° .....**

Acrescenta-se ao Art. 7º, novo parágrafo 1º com a redação a seguir, renumerando-se os demais parágrafos:

§1º - O valor a ser cobrado para o restabelecimento do serviço a que se refere o caput deste artigo, deve ser diretamente proporcional à quantidade de consumo do consumidor inadimplente, limitado a um valor teto fixado pelo Poder Concedente ou órgão regulador específico, vedada qualquer transferência de ônus desta atividade para o consumidor adimplente.

#### **JUSTIFICATIVA:**

As despesas relativas à inadimplência não devem ser repassadas para os consumidores adimplentes. O custo do serviço de restabelecimento deve ser integralmente coberto pelos consumidores inadimplentes, na proporção direta do consumo individual de cada um, em solução socialmente mais justa. Sugere-se, ainda, limitar a um valor teto, fixado e mantido atualizado pelo órgão regulador setorial.,

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

**ANA GUERRA**  
**Deputada Federal**